

Série Documentos

Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Nº 54 - 2011 ISSN 0102 - 2164

Evolução da legislação ambiental relativa aos empreendimentos silviculturais



**Evolução da legislação ambiental
relativa aos empreendimentos
silviculturais**

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antonio Augusto Junho Anastasia

Governador

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Elmiro Alves do Nascimento

Secretário

Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG

Conselho de Administração

Elmiro Alves do Nascimento

Antônio Lima Bandeira

Pedro Antônio Arraes Pereira

Vicente José Gamarano

Paulo Henrique Ferreira Fontoura

Décio Bruxel

Adauto Ferreira Barcelos

Maurício Antônio Lopes

Osmar Aleixo Rodrigues Filho

Elifas Nunes de Alcântara

Conselho Fiscal

Evandro de Oliveira Neiva

Márcia Dias da Cruz

Alder da Silva Borges

Rodrigo Ferreira Matias

Leide Nanci Teixeira

Tatiana Luzia Rodrigues de Almeida

Presidência

Antônio Lima Bandeira

Vice-Presidência

Mendherson de Souza Lima

Diretoria de Operações Técnicas

Plínio César Soares

Diretoria de Administração e Finanças

Aline Silva Barbosa de Castro

Evolução da legislação ambiental relativa aos empreendimentos silviculturais

Mário Monteiro de Castro Neto¹

Ana Esméria Lacerda Valverde²

Anna Cristina Valle Quintão³

Mariana Goulart Badaró Monteiro de Castro⁴

Viçosa, MG
2011

¹ Advogado, M.Sc. Direito, Coord. Curso Direito/Prof. Direito Empresarial e Direito Internacional Público Escola de Estudos Superiores de Viçosa (ESUV), CEP 36570-000 Viçosa-MG. Correio eletrônico mario@esuv.com.br

² Enga Agrícola, M.Sc., Bolsista BDTI FAPEMIG/EPAMIG Zona da Mata, Caixa Postal 216, CEP 36570-000 Viçosa-MG. Correio eletrônico: valverde_dendrus@hotmail.com.br

³ Graduanda Direito Faculdades Sudamérica, CEP 36774-104 Cataguases-MG.

⁴ Graduanda Direito do Instituto Vianna Júnior - Faculdades Integradas Vianna Júnior, CEP 36036-000 Juiz de Fora-MG.

©1983 Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EPAMIG)
Série Documentos, 54
ISSN 0102-2164

A reprodução desta Série Documentos, total ou parcial, poderá ser feita, desde que citada a fonte.

Os nomes comerciais apresentados nesta Série Documentos são citados apenas para conveniência do leitor, não havendo preferência por parte da EPAMIG por este ou aquele produto comercial. A citação dos termos técnicos seguiu a nomenclatura proposta pelo(s) autor(es).

PRODUÇÃO

Unidade Regional EPAMIG Zona da Mata

Trazilbo José de Paula Júnior

Coordenação Técnica

Antônio de Pádua Alvarenga

EPAMIG - Sede

Departamento de Publicações

Vânia Lúcia Alves Lacerda

Revisão: Ana Maria Gouveia

Diagramação e impressão: Suprema Gráfica e Editora Ltda.

Capa: Ângela Batista Pereira Carvalho

Ilustração da capa: Aline Trindade

Aquisição de exemplares

Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais

Unidade Regional EPAMIG Zona da Mata

Vila Giannetti 46, Campus da UFV

CEP 36570-000 Viçosa-MG - Tel.: (31) 3891-2646 - e-mail: ctzm@epamig.br

EPAMIG-Sede - Divisão de Gestão e Comercialização

Tel.: (31) 3489-5002 - e-mail: publicacao@epamig.br

Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Sistema Estadual de Pesquisa Agropecuária:
EPAMIG, UFLA, UFMG, UFV

Evolução da legislação ambiental relativa aos empreendimentos silviculturais / Mário Monteiro de Castro Neto... [et al.]. - Viçosa, MG: EPAMIG Zona da Mata, 2011.

86 p. - (EPAMIG. Documentos, 54).

ISSN 0102-2164

1. Legislação florestal. 2. Floresta. 3. Meio ambiente. I. Castro Neto, M.M.de. II. Valverde, A.E.L. III. Quintão, A.C.V. IV. Castro, M.G.B. de. V. EPAMIG. VI. Série.

CDD 346.04675
22.ed.

Esta Série Documentos é o resultado parcial do estudo da cadeia florestal em Minas gerais, como parte integrante do projeto “Estrutura e dinâmica de cadeias produtivas no Complexo Agroindustrial de Florestas Plantadas em Minas Gerais - CAIFP-MG” coordenado pela EPAMIG.

COORDENAÇÃO GERAL

Antônio de Pádua Alvarenga - EPAMIG Zona da Mata

Membros integrantes

Paulo Rogério Soares de Oliveira - UFRN

Ana Esméria Lacerda Valverde - EPAMIG Zona da Mata

Fabrcio Molica de Mendonça - UFSJ

João Batista Rezende - FJP

Maria Lélia Rodriguez Simão - EPAMIG-Sede

Francisco de Paula Neto - EPAMIG-Sede

Sebastião Renato Valverde - UFV

Mario Ramos Vilela - SECTES-MG/SEAPA-MG

Frederico Alfnas Silva Valente Paes - UFV/EPAMIG-Pós-graduação

Antônio de Pádua Nacif - Polo de Florestas

AGRADECIMENTO

À FAPEMIG, pelo apoio financeiro ao projeto “Estrutura e a dinâmica das cadeias produtivas no Complexo Agroindustrial de Florestas Plantadas em Minas Gerais - CAIFP-MG”.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	09
INTRODUÇÃO.....	11
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	13
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	15
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA).....	19
DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)	20
LEI DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS	22
DA LICENÇA AMBIENTAL.....	25
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	37
DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL	44
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA A SILVICULTURA	47
Da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal.....	47
Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).....	55
Do corredor ecológico.....	64
Da alteração do uso do solo e da supressão de vegetação.....	66
Dos recursos hídricos.....	70
Das disposições de resíduos.....	74
Das disposições de óleos lubrificantes usados ou contaminados.....	77
Das embalagens vazias de agrotóxicos.....	78
Da utilização de agrotóxicos.....	79
POSIÇÃO DOS AUTORES.....	80
REFERÊNCIAS	81
ANEXOS	81

APRESENTAÇÃO

Esta Série Documentos trata de um complemento do projeto “Estrutura e dinâmica das cadeias produtivas no Complexo Agroindustrial de Florestas Plantadas em Minas Gerais - CAIFP-MG”, realizado por parceria entre a EPAMIG, a Universidade Federal Viçosa (UFV), a Fundação João Pinheiro (FJP), o Instituto Estadual de Florestas (IEF), a Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), o Polo de Excelência em Florestas, a Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais (Seapa-MG) e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais (Sectes-MG).

O objetivo foi atender à demanda do governo estadual referente a informações sobre a produção e a sustentabilidade do setor florestal, do agronegócio moveleiro, considerando a importância do estado de Minas Gerais.

O setor industrial da movelaria é formado, em grande parte, por micro e pequenas empresas de origem familiar e de capital nacional e é caracterizado por alta verticalização e baixo grau de especialização da produção. Por um lado, esta indústria tem contribuído para o aumento do emprego e da renda, permitindo a redução da pobreza e o aumento do acesso aos serviços sociais básicos, por parte da população, bem como para o aumento da arrecadação de tributos e divisas, para os municípios e para o estado. Por outro lado, a grande demanda por produtos madeireiros e as perspectivas de crescimento do setor podem intensificar a devastação de florestas nativas e de outros recursos naturais.

Diante disso, visando, ao mesmo tempo, o atendimento da demanda de mercado e a utilização sustentável de recursos produtivos, foram realizados estudos voltados para novas tecnologias e áreas de plantio florestal, técnicas de produção industrial e de gestão de recursos, bem como para a realização de parcerias dentro das cadeias produtivas, entre outros temas. Nesse sentido, há necessidade de estudos atuais e sistematizados sobre o ambiente político, organizacional e institucional das cadeias ligadas à produção florestal.

Antonio Lima Bandeira

Presidente da EPAMIG

INTRODUÇÃO

Este documento objetivou o estudo das normas legais e administrativas advindas dos níveis hierárquicos da composição sociopolítica do Brasil, buscando a hierarquização das competências distinguidas pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF), no que tange à legislação ambiental aplicada à atividade silvicultural no estado de Minas Gerais.

O texto da Constituição republicana brasileira, especificamente o artigo 18, determina expressamente que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil seja compreendida pela União, pelos Estados Federados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, todos autônomos, porém interligados entre si.

A CF determinou, para melhor atendimento de seus preceitos, que a União pode atribuir aos estados o poder de legislar subsidiariamente sobre aspectos restritos à sua competência desde que haja determinação específica apoiada em legislação permissiva. Deflui ainda da CF a repartição de competência legislativa, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, com exclusão expressa do Município, sobre as matérias especificadas no artigo 24, dentre as quais se destacam:

“Art. 24 -

Inciso VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Inciso VII - proteção ao patrimônio, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Inciso VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Conforme prescrito nos parágrafos do artigo mencionado, a União limita-se a estabelecer normas gerais, podendo os Estados legislar complementarmente, porém nunca afrontando as normas determinadas pela União. No caso de inexistência de normas federais, a CF atribui aos Estados a competência legislativa para suplementar a legislação.

No artigo 23 da Constituição Federal, tem-se, de forma clara, a definição de algumas competências executivas e administrativas a serem exercidas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, destacando-se as seguintes:

Inciso III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Inciso IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

Inciso VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Inciso IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Pela norma constitucional do artigo 23 da CF, dentre outras obrigações, o Município possui o dever de proteger o meio ambiente e pode impor aos administrados sob sua jurisdição somente normas de conduta através da regulação decorrente da sua competência executiva e administrativa, obedecendo integralmente às normas oriundas da legislação federal e estadual.

Mediante o exposto, a metodologia proposta para este trabalho, que trata de empreendimentos silviculturais que impactam o meio ambiente, foi a análise da legislação ambiental de acordo com os níveis de competência legislativa, executiva e administrativa, observando assim a hierarquia das leis vigentes no país. Sendo assim, a Constituição Federal é a primeira a ser observada, devendo-se seguir, em ordem decrescente e por tema, as análises das leis ordinárias, os decretos, as deliberações, as resoluções, as portarias e outras normas pertinentes à aplicabilidade do empreendimento. Além disso, buscou-se identificar os órgãos e as entidades da União e dos Estados que, de alguma forma, influenciam no licenciamento de empreendimentos silviculturais e que são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Tendo como base territorial o estado de Minas Gerais e empreendimentos silviculturais, o objetivo deste estudo foi identificar, além da

legislação federal, as legislações ambientais do estado de Minas Gerais relativas à atividade silvicultural.

1. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, entre os princípios basilares que a orienta, está o da supremacia do interesse público sobre o privado, a função social da propriedade e a liberdade de iniciativa.

Assim, inicia-se a Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Atendendo os ditames esculpidos no artigo 1º da CF, a atividade silvicultural no país é uma atividade empreendedora e que cumpre plenamente o disposto no artigo 170 da CF, que aduz:

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento

diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, vê-se que a CF incentiva, protege e auxilia a implementação das atividades empreendedoras que visam à valorização do trabalho humano e que dão finalidade social à propriedade, defendendo o meio ambiente e buscando a redução das desigualdades sociais com o objetivo maior de disponibilizar ao ser humano a sua tão almejada dignidade prelecionada no seu artigo 1º.

Com relação às determinações constitucionais para a proteção do meio ambiente, o artigo 225 da CF estabelece o princípio de sua necessária preservação, quando aduz que «todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações».

Ainda com relação ao artigo 225, no parágrafo 1º,

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

O inciso III atinge diretamente toda e qualquer ação antrópica, de alta ou de baixa repercussão, pois não existe ação humana que não cause impacto ambiental.

Após as observações acerca da legislação constitucional e infra-constitucional, é necessária uma análise detalhada da legislação estadual de Minas Gerais, uma vez que, de forma subsidiária e concorrente, o estado tem a prerrogativa de legislar sobre atividades silviculturais e ambientais. Inicialmente, tem-se de analisar a Constituição mineira sobre a possibilidade jurídica da implantação de atividades silviculturais, característica proeminente para o presente estado da federação, mas que atenda também as exigências legais de natureza ambiental.

2. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Buscou-se, nos artigos da Constituição do Estado de Minas Gerais, focar as áreas relacionadas entre a silvicultura e o meio ambiente, uma vez que este é o objetivo maior do estudo. Assim, iniciando a análise a partir dos artigos 9º e 10 da Constituição, têm-se claramente definidos a competência do Estado de Minas Gerais nos aspectos referentes à proteção do meio ambiente, e o incentivo às atividades empreendedoras no estado:

Constituição do Estado de Minas Gerais

Da Competência do Estado

Art. 9º - É reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

Art. 10 - Compete ao Estado:

...

V - proteger o meio ambiente;

...

XII - criar sistema integrado de parques estaduais, reservas biológicas, estações ecológicas e equivalentes, adequado à conservação dos ecossistemas do Estado, para proteção ecológica, pesquisa científica e recreação pública, e dotá-los dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

...

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

...

c) junta comercial;

...

e) produção e consumo;

f) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do ambiente e controle da poluição;

...

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

Da competência comum entre a União e os Estados, pode-se destacar na Constituição Mineira a competência executiva do estado quanto à regularização e fiscalização das atividades silviculturais, conjugando com a competência protetiva do meio ambiente. Assim está expresso:

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural;

...

Ao abordar o tema “meio ambiente” em seu texto legal, a Constituição do Estado de Minas Gerais fez constar uma seção integral sobre o tema, de onde defluiu a ideia constitucional federativa da busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uso comum de todos e das futuras gerações. Transporta-se ainda para o controle do estado a obrigação de defesa e conservação do meio ambiente no seu território, apresentando efetivamente diretrizes para a efetivação do direito ao meio ambiente.

Um aspecto a se destacar no texto constitucional do estado está na exigência expressa de licenciamento para as atividades que utilizam os recursos ambientais, estas de que trata o inciso IV do artigo 214, com reflexos na redação do parágrafo 2º. Esse parágrafo determina o condicionamento da licença ambiental nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação no meio ambiente, comprovada em estudo prévio de impacto ambiental, exigindo-se sua ampla publici-

dade e punindo o infrator com a obrigação de reparar o dano em caso de descumprimento legal.

Deverá ainda o estado, conforme previsto na Constituição Estadual, fomentar o conhecimento e o desenvolvimento sustentável das riquezas ambientais. Assim, aduz o texto constitucional que trata do meio ambiente no estado de Minas Gerais:

Do Meio Ambiente

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial;

V - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

X - manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

XI - preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º - Parte dos recursos estaduais previstos no art. 20, § 1º, da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no §1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 4º - quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - São indisponíveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.

§ 7º - Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Art. 215 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 216 - O Estado criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Estado promoverá o inventário, o mapeamento e o

monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Estado auxiliará o Município na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 217 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Estado, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal.

Sobre a política de reflorestamento no estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual apresenta um forte apelo para que o seu aproveitamento seja exercido de forma racional e em conjunto com a proteção do meio ambiente. A norma prevê a realização de políticas públicas específicas para a exploração dos recursos florestais como combustível ou matéria-prima, preservando assim a tradição do estado no uso de produtos e co-produtos florestais em sua matriz energética. Os aspectos mais importantes para este estudo estão grafados na legislação transcrita, não necessitando assim de uma abordagem indutiva por tratar-se de uma leitura límpida e esclarecedora.

3. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

O Sistema Nacional de Meio Ambiente tem sua estrutura determinada no artigo 3º do Decreto nº 99.274, de 6/6/1990, e destaca-se dentro dessa estrutura a criação do CONAMA como órgão consultivo e deliberativo. O artigo 7º do citado Decreto estabelece as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Assim, como órgão consultivo e deliberativo composto por representantes do governo e da sociedade civil, o CONAMA tem, dentre outras

atribuições, a de «baixar as normas de sua competência necessárias à execução e implementação da Política Nacional do Meio Ambiente», tendo como órgão fiscalizador e executor o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Como forma de atuação na implementação e regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA edita resoluções que visam à execução das políticas públicas ambientais. Para as atividades silviculturais, há normas específicas emitidas pelo Conselho e que devem ser ressaltadas.

4. DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)

A Lei 6.938/81, regulamentada pelo Decreto 99.274/90, dita as regras da Política Nacional do Meio Ambiente. Esta lei, especificamente em seu artigo 2º, apresenta, de forma clara, seus objetivos em relação à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, destacando os seguintes princípios:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

O objetivo primordial da lei é a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

No artigo 3º, a Lei 6.938/81 conceitua meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas”. E ainda define na legislação protetiva o que vem a ser considerado degradação, poluição, poluidor e recursos ambientais.

Essa lei e seu Regulamento consagraram como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Assim, é estabelecida, na legislação vigente, para atividades silviculturais, a obrigatoriedade de prévio licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente, na citada legislação, determina também que os critérios necessários à efetivação do Estudo de Impactos Ambientais para as atividades potencialmente poluidoras seriam estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Assim, com a entrada em vigor da Lei 7.804/89, que alterou a Lei 6.938/81, introduziram-se na legislação tipos penais para as pessoas físicas ou jurídicas, que, com suas atividades ou atitudes, poluam o meio ambiente. Os tipos penais fixados em lei têm como objetivo punir aquele que expõe o meio ambiente à grave ameaça ou efetivamente o polui. Um aspecto que se destaca no artigo 14 da citada lei é a fixação do princípio da culpa objetiva dos transgressores, que, ao intervirem no meio ambiente causando-lhe danos, sem cumprirem as medidas necessárias à sua preservação ou correção, serão condenados a diversas penalidades.

O artigo 15 traz à baila também a figura do agente poluidor, sendo este punido com as penas que variam de multas até penas de reclusão, além de outras agravantes. Como base penal, o artigo apresenta como delito a exposição ao perigo da incolumidade humana, animal ou vegetal. Além das penas, o poluidor deverá mitigar ou compensar os danos causados ao meio ambiente.

A PNMA é uma norma federal que acata as normas esculpidas nos artigos referentes à competência legislativa. Conforme já afirmado, a União deve fixar as normas de caráter geral, com os estados especificando as normas protetivas ambientais de caráter específico. Assim, a legislação pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente está esculpida em uma norma jurídica protetiva, definindo seus conceitos basilares e seus parâmetros normativos ao meio ambiente, prevendo graves penalidades para o caso de serem desrespeitadas.

5. LEI DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS

A legislação ambiental mineira tem base legal na Lei 7.772, de 1980, que trata especificamente da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente na jurisdição do estado federado, de forma a regulamentar e suplementar a legislação federal quanto à matéria pertinente. Observa-se, nos artigos iniciais, transcritos a seguir, a preocupação da legislação estadual com os aspectos peculiares de um estado encravado entre montanhas e vales, que favoreceram a formação de uma biodiversidade nas diversas regiões do estado.

O legislador, para a aprovação da legislação estudada, preocupou-se também com a conjugação do binômio conservação e desenvolvimento, tendo como parâmetros a histórica capacidade do estado no trato com a agricultura, pecuária e principalmente o setor de mineração, este que dá nome ao estado.

Asseveram os primeiros artigos da citada lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.

Após apresentar os principais fundamentos da lei ambiental do estado, onde se destacam as preocupações com a conceituação dos termos usados na legislação, o texto legal apresenta as diretrizes para a implantação no estado da política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, exigindo-se que as atividades empresariais a obedeçam. Advém da norma a seguinte determinação:

Da Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Art. 4º - A política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo no campo dessas atividades.

§ 1º - As atividades empresariais, públicas ou privadas,

serão exercidas em consonância com a política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Determinadas as diretrizes principais para o desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, a legislação objeto de estudo fixou o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) como órgão competente de desenvolvimento das políticas ambientais pertinentes, quando em seus artigos prelecionou:

Dos Órgãos de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Art. 5º - À Comissão de Política Ambiental - COPAM - integrante do Sistema Operacional de Ciência e Tecnologia, cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do Estado, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, competindo-lhe:

- formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal;

II - compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;

III - incentivar os municípios a adotarem normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - aprovar relatórios sobre impactos ambientais;

V - estabelecer as áreas em que a ação do Governo relativa à qualidade ambiental deve ser prioritária;

VI - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

VII - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VIII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

IX - autorizar a implantação e a operação de atividade poluidora ou potencialmente poluidora;

X - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

XI - editar normas e padrões específicos para execução da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978.

Art. 7º - A Comissão de Política Ambiental - COPAM, na execução do disposto nesta Lei, articular-se-á com os órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas áreas de competência.

Ressalva-se que o COPAM foi criado em 1977 como Comissão de Política Ambiental e se tornou Conselho Estadual em 1987, sendo, atualmente, órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, regulamentado pelo Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007. Tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela SEMAD, por meio das entidades a ela vinculadas, dos demais órgãos seccionais e dos órgãos locais.

Assim, determinada a competência do COPAM, tem-se no artigo 8º a exigibilidade de estudos técnicos prévios para a instalação de atividades empresariais, no estado de Minas Gerais, que utilizem recursos ambientais.

Com o intuito de obrigar os empreendedores às observâncias do preceituado na legislação aprovada, quiseram os legisladores fixar, no texto legal, uma gama de penalidades que variam de multas até o impedimento do desenvolvimento da atividade empresarial no âmbito da jurisdição estadual. As normas na legislação apresentada foram fixadas em normas gerais, deixando o legislador que as especificações e os parâmetros a serem adotados sejam determinados pelos órgãos ambientais pertinentes, fixados a partir de resoluções.

6. DA LICENÇA AMBIENTAL

Inicialmente é necessário determinar juridicamente qual é a natureza do processo de licenciamento ambiental e a competência de autorização dos diversos tipos de licença envolvidos no processo.

A **Resolução CONAMA 237/97** determina, em seu artigo 1º, de forma efetiva, os conceitos de licenciamento ambiental, licença ambiental e estudos ambientais. Assim, as definições conceituais sobre os temas de interesse deste trabalho são as seguintes:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: **procedimento administrativo** pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: **ato administrativo** pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer **estudos** relativos aos **aspectos ambientais** relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Dessa forma, licenciamento ambiental é um procedimento administrativo de alta complexidade, constituído por uma série de etapas previamente definidas na citada resolução, com o objetivo de conceder a licença ambiental ao empreendimento econômico utilizador de recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidores, que, de qualquer forma, podem causar degradação ambiental.

Segundo Sirvinskis (2003), o licenciamento ambiental é um instrumento da política nacional do meio ambiente, previsto no **artigo 9º**, IV, da Lei n. 6.938/81, composto de um procedimento administrativo bastante complexo, com trâmite perante o órgão público estadual ou, supletivamente, perante o órgão público federal (IBAMA).

Assim, antes de abordar a natureza jurídica do licenciamento ambiental e suas fases complexas, nota-se que, além do **artigo 1º** da **Resolução 237 do CONAMA**, ele também é alvo de definições no **artigo 10**,

caput, da Lei 6.938/81, e artigo 17 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, a saber:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual, competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

Desse modo, todo o procedimento administrativo de licenciamento ambiental de um empreendimento econômico que utiliza recursos ambientais que podem causar degradação ambiental, conforme determinado pela Ordem Econômica esculpida no **artigo 170 da Constituição da República**, há de ser o reflexo do poder de polícia emanado do estado, em busca da plena defesa do meio ambiente, limitando assim o exercício dos direitos particulares em prol do interesse público, determinando para isso procedimentos específicos para a autorização pertinente.

O licenciamento ambiental não é, portanto, um ato administrativo único e simples, mas sim fruto de uma sucessão de atos administrativos previamente determinados na Resolução 237 do CONAMA, que lhe atribuem, no final dos procedimentos, as condições de implementação da atividade econômica que utilizam os recursos ambientais, fixando, quando necessário, ações passíveis de recuperação ou de compensação quando os danos são impossíveis de ser mitigados, sempre sob os auspícios do poder de polícia estatal.

O licenciamento ambiental, com todas as suas licenças necessárias, é obrigatório para a localização, instalação ou ampliação e operação de qualquer atividade empreendedora que venha a explorar o meio ambiente e está regulado pelo **Decreto nº 99.274/90**, que dá competência aos órgãos estaduais de meio ambiente para expedição e controle das licenças. Assim aduz o **artigo 17** do citado decreto:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Nesse sentido, os órgãos estaduais integrantes do SISNAMA são competentes para processar todo o licenciamento ambiental e expedir, conforme o andamento do processo, as seguintes licenças:

Licença Prévia (LP) – relativa à fase preliminar do planejamento do empreendimento e contém os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos de uso e ocupação do solo nos níveis federal, estadual e municipal. Devem ser observados as normas técnicas, critérios e padrões determinados para licenciamento ambiental do empreendimento econômico, emitidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), bem como devem obedecer os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão estadual de meio ambiente, normas essas que não podem conflitar com as de nível federal.

O Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e principalmente o EIA/RIMA são documentos técnicos exigidos para a obtenção da Licença Prévia. O prazo máximo de validade da LP é de 5 anos de acordo com o inciso I artigo 18 da Resolução 237 do CONAMA.

Licença de Instalação (LI) – Depois de obtido a LP, busca-se a obtenção da LI, esta que autoriza o início de implantação do empreendimento econômico, de acordo com as especificações constantes do Plano de Controle Ambiental aprovado pelos órgãos ambientais. O prazo máximo de validade da LI é de 6 anos conforme inciso II artigo 18 da Resolução 237 do CONAMA.

Licença de Operação (LO) – Instalado de acordo com o Plano de Controle Ambiental e demais documentos técnicos pertinentes, obtém-se a LO, esta licença que autoriza, após todas as verificações necessárias e exigidas pelos órgãos ambientais, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos e instalações de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação. O prazo mínimo de validade da LO é de 4 anos e o prazo máximo é de 10 anos de acordo com o inciso III artigo 18 da Resolução 237 do CONAMA.

Como forma de exigir o integral cumprimento do determinado na

legislação, o **artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA** possibilita, ao órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, alterar as condicionantes previamente estipuladas nas etapas do licenciamento, editar medidas de controle e adequação do processo licenciatório, suspender ou cancelar as licenças já expedidas. Essa decisão motivada deverá estar fundamentada na violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição das informações que dão azo à expedição de licença ou ainda surgimento de graves riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

Destarte, o licenciamento ambiental é um exclusivo ato da Administração Pública com a observância de requisitos especiais e de grande complexidade, muito calcado na complexidade da legislação vigente nos três níveis do poder executivo e também na conflituosa competência executiva dividida entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

O **Decreto 44.844/2008, do Estado de Minas Gerais**, estabelece as normas a serem seguidas para a autorização e o licenciamento ambiental das atividades que exploram recursos ambientais no estado, destacando-se nesta análise as tipificações das atividades e o sistema de procedimentos adotados para a solicitação das licenças ambientais.

A competência para o deferimento do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais, conforme determinado pelo citado decreto, está dividido por áreas de atuação. Igualmente, a partir da leitura do citado decreto, a competência para aprovação dos projetos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais é da alçada do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), através das Câmaras Especializadas do COPAM, com suporte técnico-operacional da Superintendência Regional de Regularização Ambiental (SUPRAM), no tocante às atividades agrossilvopastoris, sem prejuízo da alçada dos demais órgãos correlatos e interligados.

Após a definição da competência do órgão estadual, o citado Decreto efetiva a competência para o COPAM quanto à classificação das atividades empreendedoras que afetam o meio ambiente, de acordo com o seu grau poluidor e porte, fixando-se assim as exigências para o licen-

ciamento ambiental, a autorização ambiental de funcionamento e a fiscalização ambiental. Conforme defluiu no artigo 3º do decreto em estudo, a competência para a fixação dos critérios de porte e potencial poluidor das atividades modificadoras do meio ambiente é de exclusiva competência do COPAM, conforme se lê:

Art. 3º Compete ao COPAM estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, os critérios para classificação dos empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, especificando quais serão passíveis de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, a classificação dos empreendimentos ou atividades quanto ao porte e potencial poluidor para os fins de cessão de outorga de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão das águas.

No artigo 4º até o artigo 17 do decreto estadual 44.844/2008, tem-se, de forma organizada, os procedimentos necessários para o licenciamento ambiental, bem como para a obtenção da autorização ambiental de funcionamento, sem os quais as atividades empresariais que modificam ou agridem o meio ambiente, no estado de Minas Gerais, não serão autorizadas a se estabelecer.

O procedimento do licenciamento ambiental tramita sob a égide de uma sistematização processual determinada por várias etapas, em que são cumpridas várias determinações legais com a expedição final de diferentes licenças de acordo com a etapa a ser cumprida, como a prévia (LP), a de instalação (LI) e a de operação (LO). Segundo Milaré e Artigas (2004), o ato do licenciamento ambiental é uno, em cujas etapas intervêm vários agentes estatais, devendo ser precedido de estudos técnicos, em atenção especial ao EIA, sempre que constatada a significância do impacto ambiental. Destacam-se os seguintes artigos, sem o abandono da leitura dos demais:

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - AAF

...

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

...

Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federal e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação – autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e

III - licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º Poderão ser concedidas concomitantemente as licenças prévia e de instalação, da forma que dispuser o COPAM, por meio de Deliberação Normativa.

§ 2º Para as atividades industriais, de extração mineral, de **exploração agrossilvipastoril** e de disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, que tiverem obtido LP e LIC ainda que esta última de caráter corretivo, poderá ser concedida autorização Provisória para Operar, por meio de requerimento expresso do interessado, a ser protocolado quando da formalização do processo de LO.

§ 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus requisitos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento.

§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será

emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

A obtenção do licenciamento ambiental com todas as suas licenças necessárias é obrigatória para a localização, instalação ou ampliação e operação de qualquer atividade empreendedora que venha a explorar o meio ambiente, sendo os órgãos estaduais, sob a gestão principal do COPAM, competentes para processar e expedir.

O licenciamento ambiental é um ato exclusivo da Administração Pública com a observância de requisitos especiais e de grande complexidade, muito calcado na burocracia da legislação vigente nos três níveis do poder executivo e também na conflituosa competência executiva dividida entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Há de se destacar que do decreto estudado defluem várias penalidades para os infratores que desobedecem às regras impostas pela legislação ou agredem o meio ambiente, variando de multa até prisão no campo penal; de advertência à proibição da atividade no campo administrativo; e penalidades pecuniárias até reparação do meio ambiente impactado no campo civil.

No âmbito do estado de Minas Gerais, deve-se observar o posicionamento do COPAM quanto às atividades econômicas passíveis de licenciamento ambiental, dispostas na **Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004**, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, e determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental. Tal DN foi publicada no Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 02/10/2004 e retificada no Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 05/02/2005.

A originária Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 destaca as normas técnicas exigíveis para o enquadramento do empreendimento eco-

nômico sujeitas ao licenciamento ambiental, em face do potencial poluidor da atividade. Deflui da leitura dos artigos 1º e 2º da citada deliberação:

Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002.

Parágrafo único - As Licenças Prévia e de Instalação dos empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Nos artigos 1º e 2º da Deliberação Normativa nº 74 do COPAM estão, de forma complexa, os critérios necessários para determinar quais empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente estão sujeitos ao licenciamento no estado de Minas Gerais, com base em critérios fixados no anexo único da citada deliberação. Há de se destacar que o texto legal determina que apenas os empreendimentos e as atividades enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a listagem expressa no anexo único, estão sujeitos ao licenciamento ambiental, devendo, porém, aqueles das classes 1 e 2 se sujeitarem ao pedido de autorização de funcionamento pelo órgão ambiental, através do formulário integrado de caracterização do empreendimento, sob a responsabilidade técnica de um profissional habilitado.

Para o estabelecimento de uma classificação do empreendimento quanto ao seu potencial poluidor, a Deliberação Normativa 74 do COPAM determinou em seu artigo 16 que:

Art.16 - As normas estabelecidas pelo COPAM referentes à classificação de empreendimentos conforme a Deliberação Normativa n.º 1, de 22 de março de 1990 passam a incidir segundo a seguinte correspondência:

I – Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor: Classe 1;

II – Médio porte e pequeno potencial poluidor: Classe 2;

III – Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor: Classe 3;

IV – Grande porte e pequeno potencial poluidor: Classe 4;

V – Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor: Classe 5;

VI – Grande porte e grande potencial poluidor: Classe 6.

Dessa forma, há uma metodologia de cálculo descrita no anexo único da citada deliberação normativa, devendo-se observar o seguinte:

Anexo Único

Classificação das Fontes de Poluição

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1, 2, 3, 4, 5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/ degradador geral da atividade		
		M	G	P
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

2 - O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A,B,C,D,E,F e G. O potencial poluidor é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar, os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela A-2 abaixo:

Variáveis Ambientais	Potencial Poluidor/Degradador Variáveis									
	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Ar/Água/ Solo	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela A-2: determinação de potencial poluidor/degradador geral.

3 - O porte do empreendimento, por sua vez, também é considerado pequeno (P), médio (M) ou Grande (G), conforme os limites fixados nas listagens.

De acordo com o fixado na Deliberação Normativa para a atividade silvicultural no estado de Minas Gerais, esta foi originariamente classificada com o seguinte potencial poluidor/degradador:

G-03-02-6 Silvicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

50 ha ≤ Área útil < 200 ha: Pequeno

200 ≤ Área útil < 800 ha: Médio

Área útil ≥ 800 ha: Grande

Ressaltam-se as seguinte observações:

- empreendimentos com área ≤ 50 ha a < 200 ha têm enquadramento na Classe 1, classificados como de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- empreendimentos com área ≤ 200 ha a < 800 ha são enquadrados na Classe 2, classificados como de médio porte e pequeno potencial poluidor.
- empreendimentos com área ≥ 800 ha enquadram-se na Classe 4 e são classificados como de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Ocorre, porém, que os parâmetros previamente fixados pela Deliberação Normativa COPAM n° 74/2004 foram alterados pela **Deliberação Normativa COPAM n° 103, de 08 de novembro de 2006**, publicada no Diário do Executivo no “Minas Gerais” em 10/11/2006, que modificou o potencial poluidor/degradador da atividade silvicultural, passando assim a atividade ter os seguintes parâmetros:

G-03-02-6 Silvicultura	
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M	
Porte:	
50 ha \leq Área útil \leq 800 ha:	Pequeno
800 < Área útil \leq 3000 ha:	Médio
Área útil > 3000 ha:	Grande

Em 14 de janeiro de 2009, esses parâmetros foram novamente reajustados à realidade da forma de produção da atividade agrossilvipastoril do Estado: a **Deliberação Normativa nº 130/2009 do COPAM**, publicada no Diário do Executivo no “Minas Gerais” em 16/01/2009, alterou novamente os artigos 1º e 5º e a Listagem G - Atividades Agrossilvipastoris do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004. Com isso, o potencial poluidor/degradador da atividade silvicultural passou a ter os seguintes parâmetros:

G-03-02-6 Silvicultura	
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M	
Porte:	
500 ha \leq Área útil \leq 2.000 ha :	Pequeno
2.000 < Área útil \leq 10.000 ha :	Médio
Área útil > 10.000 ha :	Grande

Com essas modificações, os empreendimentos silviculturais no Estado de Minas Gerais, de acordo com as mudanças da Deliberação Normativa 130/2009, passaram a ser classificados como potenciais poluidores/degradadores da seguinte forma:

- a) os empreendimentos com área útil maior ou igual a 500 ha e menor ou igual a 2.000 ha enquadram-se na Classe 1, classificados como de pequeno porte e médio potencial poluidor, portanto sujeitos ao licenciamento ambiental do tipo Autorização Ambiental de Funcionamento – AFF;
- b) os empreendimentos com área maior que 2.000 ha e menor ou igual a 10.000 ha enquadram-se na Classe 3, classificados como médio porte e médio potencial poluidor, portanto sujeitos ao licenciamento ambiental, tendo que apresentar ao órgão licenciador o Relatório de Controle Ambiental e seu respectivo Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA);

- c) os empreendimentos com área maior que 10.000 ha enquadram-se na Classe 5, classificados como de grande porte e médio potencial poluidor, portanto sujeitos ao licenciamento ambiental, tendo que apresentar o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Com a mudança efetivada, os empreendimentos florestais com área inferior a 2.000 ha estão dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, estando, porém, sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual, mediante cadastro efetivado através do formulário integrado de caracterização do empreendimento firmado pelo requerente e acompanhado de termo de responsabilidade assinado por profissional responsável. Já os empreendimentos das classes 3 e 5, em função da extensão de área e o potencial poluidor/degradador modificado pela Deliberação Normativa 130/2009, deverão obrigatoriamente sujeitar-se ao licenciamento ambiental nas normas e preceitos ditados pelos órgãos ambientais competentes.

7. DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Para se fazer um estudo da legislação que rege a compensação ambiental, mister se faz definir efetivamente o que o legislador quis afirmar quando inseriu nos textos legais a expressão “significativa degradação do meio ambiente”. Essa expressão, citada na **Constituição da República, no inciso IV do seu artigo 225**, aduz que a alteração a ser causada pelo empreendimento no meio ambiente deve provocar grande impacto que afete direta ou indiretamente o meio ambiente equilibrado e sadio, não podendo, o órgão licenciador, traduzir a expressão apresentada de forma ampla, estendendo-a a todos os impactos ambientais produzidos pelas atividades que utilizam o meio ambiente, sob pena de se “engessar” o sistema social, econômico e jurídico do estado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade **potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Este artigo constitucional fixa parâmetro para todos os demais diplomas legais pertinentes ao tema, estando também presente no artigo **3º da Resolução 237 do CONAMA**, que regulamenta procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental. A referida expressão é extremamente necessária para se determinar ou não a necessidade do Estudo de Impacto Ambiental – EIA:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de **significativa degradação do meio** dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento **não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente**, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

O parágrafo único do citado artigo prevê que o poder discricionário do órgão ambiental competente, ao observar que a atividade econômica não produz dano ambiental de relevante significância, pode dispensar os estudos necessários para o licenciamento do empreendimento.

Utilizando a hermenêutica jurídica, percebe-se que a expressão “significativa degradação”, inserida no texto da Lei Maior em seu artigo 225, § 1º inciso IV e em demais diplomas jurídicos, incluindo a Resolução 237 do CONAMA, não foi usada de forma abrupta ou irresponsável, tendo sim um significado próprio e limitador, pois na legislação não existem palavras inúteis.

Ao analisar um pedido de licenciamento ambiental, os órgãos responsáveis devem observar, dentre outros aspectos, os princípios basilares do direito ambiental propalado na legislação e por inúmeros doutrinadores, porém usar de forma irracional esses princípios, com o fito de impedir o desenvolvimento do setor econômico, especialmente o setor florestal, é perquirir se o melhor seria abandonar os avanços científicos e tecnológicos e retornar à idade da pedra, quando os impactos ambientais eram facilmente mitigados pela própria natureza.

Determinar “significativo impacto ambiental”, conceito que pode ser comparado à expressão “significativa degradação do meio ambiente”, é uma árdua tarefa, sendo necessário mais uma vez usar do recurso da hermenêutica para obtenção de respostas. O **artigo 1º da Resolução nº 1/86 do CONAMA**, ao tentar conceituar a expressão “impacto ambiental”, o faz da seguinte forma:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente afetam: a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) as atividades sociais e econômicas; c) a biota; d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) a qualidade dos recursos ambientais.

Nesse diapasão, tem-se que “significativo impacto ambiental” é expressão que não pode ser completamente objetivada, definida e de interpretação literal, pois sua interpretação, conforme determinado em lei, sempre será exercida pelo poder discricionário do órgão ambiental responsável pela autorização do licenciamento ambiental, ou do Poder Judiciário, quando este chamado a dirimir as lides ambientais. Porém, se admitidas as afirmativas do artigo 1º da Resolução nº. 1/86 do CONAMA como conceito de “Impacto Ambiental” e tomada como sinônimo de significativo a palavra “expressivo”, conforme o Dicionário Houaiss, pode-se dizer que somente têm relevância para a imposição do licenciamento am-

biental os danos causados ao meio ambiente que expressarem necessidade de uma real reparação.

Reafirma-se, porém, que caberá ao órgão licenciador o poder de dizer se a ação resultante do empreendimento econômico junto ao meio ambiente, e com base no EIA, é de relevante expressão, que necessita de imposição de medidas mitigadoras ou mesmo compensatórias. Os órgãos licenciadores também deverão, além da observância dos impactos que o empreendimento causará no meio ambiente, analisar se esses impactos causarão resultados positivos ou negativos nas esferas social, econômica e jurídica.

Nesta análise, utilizando os ditames legais, pode-se afirmar que as atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental são aquelas que causam uma degradação de tal monta que acarreta prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, criando, com isso, condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando de forma não mitigável o meio ambiente equilibrado.

Assim, é preciso que os órgãos ambientais licenciadores, preocupem-se com a correta definição e aplicação da expressão “significativo impacto ambiental”, bem como com a aplicação da expressão “significativa degradação do meio ambiente”, pois enquanto essas expressões forem usadas de forma restritiva à atividade econômica, principalmente no setor florestal brasileiro, há de se perder espaço no crescimento social e humano brasileiro.

Para apresentar a definição de “dano ambiental não mitigável”, deve-se observar a **Resolução CONAMA n.º 371, de 5 de abril de 2006**, que procura atender às necessidades de regulamentação dos recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Deflui da citada resolução que caberá a definição do dano de significativo impacto ambiental ao órgão ambiental competente, com fundamento em estudos de impacto ambiental, conforme o **artigo 36 da Lei**

n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no artigo 31 do Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, a saber:

DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais (redação dada pelo Decreto n.º 5.566/05).

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no caput.

O artigo 2º da resolução citada determina que caberá ao órgão ambiental licenciador estabelecer o grau de impacto ambiental causado pela implantação do empreendimento que pretende o licenciamento, tendo como base restrita para a determinação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo o determinado no estudo de impacto ambiental, sendo necessário e legalmente respeitado o princípio da publicidade. Essa determinação é de suma importância, conforme assevera o § 2, do artigo 2º, para que seja fixado de forma justa o percentual devido na forma de compensação ambiental.

Logo, para se definir conceitualmente o que vem a ser a expressão “dano ambiental não mitigável” é necessário primeiro que os órgãos ambientais licenciadores elaborem uma metodologia de aferição de danos, conferindo assim sustentação para que, a partir dessa aplicação metodológica, se possa determinar se uma interferência ambiental é ou não degradadora do meio ambiente, motivando por consequência o cálculo da compensação baseada no grau de impacto aferido no estudo de impacto ambiental, para os atos que são efetivamente impossíveis de serem mitigados.

Na atualidade, vê-se que os órgãos licenciadores não possuem uma metodologia de cálculo para definição do grau de impacto ambiental não mitigável, ocasionando a especulação e a atuação do poder discricionário retrógrado e irresponsável que impõe a compensação sem critérios técnicos. Os regulamentos buscam apenas elaborar a potencialidade e o porte do empreendimento diante da possibilidade de poluir o meio ambiente.

Ainda com relação à Resolução 371/2006 do CONAMA, seu artigo 1º fixa os objetivos do texto legal para que seja regulamentada a legislação que trata da compensação ambiental exigida das atividades que causam significativos impactos ambientais negativos e não mitigáveis previstos no estudo de impacto ambiental:

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme o art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 31 do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Como início do sistema regulador fixado pela presente resolução do CONAMA, depreende-se do artigo 2º o poder discricionário do órgão licenciador para fixar o grau de impacto ambiental, tendo como base e limite os impactos apresentados no EIA/RIMA do empreendimento. De forma clara e cristalina, diferentemente do fixado na Lei 9.985/2000, os órgãos licenciadores devem se ater especialmente aos danos ambientais negativos e não mitigáveis para a fixação do grau de impacto ambiental e, em consequência, fixar sobre esses danos apontados pelo EIA os fatores de compensação ambiental, devidamente fundamentados em bases técnicas pelo órgão licenciador. Os percentuais fixados recairão sobre os custos totais do empreendimento previstos para sua implantação, excluídos os investimentos para a melhoria do meio ambiente, não exigidos pela legislação conforme determinam os artigos 2º ao 7º da resolução em tela.

Para que o processo de avaliação e implantação da compensação ambiental seja transparente e, em consequência, eficiente, prevê a Resolução, em seu artigo 8º, a criação de Câmaras de Compensação Ambiental, órgãos gestores responsáveis pela fixação de parâmetros e normas técnicas para classificação de atividades potencialmente poluidoras, bem como responsável pela gestão e distribuição dos recursos monetários advindos da compensação para as Unidades de Conservação da Natureza, obedecendo assim às determinações do Sistema Nacional de Conservação da Natureza - SNUC. São diretrizes fixadas pela resolução para a Câmara de Compensação Ambiental.

Fato desalentador advindo da resolução objeto de análise defluiu do artigo 15, uma vez que, apesar de a resolução determinar que os órgãos licenciadores sejam obrigados a fixar parâmetros e métodos para a fixação dos impactos ambientais negativos e não mitigáveis, essas determinações não são autoaplicáveis. Enquanto não fixadas, o empreendimento será obrigado a compensar os danos ambientais no percentual único fixado pela legislação, ou seja, meio por cento (0,5%) do total do empreendimento, afrontando assim os ditames do direito tributário que determina a fixação de taxas e impostos com bases específicas. Assim, há de se verificar a impertinência jurídica do artigo 15 que expressamente afirma:

Art. 15. O valor da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental.

Fato relevante a se asseverar é que a compensação ambiental não pode se confundir com as medidas destinadas a mitigar os danos provocados pelo empreendimento, até porque não se trata de recuperar as áreas atingidas, mas compensar a perda de biodiversidade nas áreas por ações consideradas de significativos danos não mitigáveis.

8. DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Como apresentado nos itens anteriores, toda alteração no meio ambiente provocada exclusivamente pela conduta ou atividade humana, que atinge direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população, atividades socioeconômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente ou a qualidade dos recursos ambientais, é considerada impacto ambiental.

Dentre os diversos princípios que regem o direito ambiental, o estudo de impacto ambiental tem fundamento especial nos princípios da prevenção e precaução. Esse princípio reza que devem ser adotadas medidas efetivas para evitar o dano ambiental mesmo no caso de haver apenas um simples risco de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente. O princípio da precaução, por sua vez, vai mais além e preconiza que a prevenção deve ocorrer não apenas em caso de certeza do risco do dano ambiental, mas, também, quando existe a dúvida científica acerca dele.

Destarte, o estudo de impacto ambiental é um instrumento preventivo de proteção ao meio ambiente que se destina a analisar, prévia e sistematicamente, os efeitos danosos que possam resultar da implantação, ampliação ou de funcionamento de atividades com potencial de causar significativa degradação ambiental. Caso seja necessário, ele propõe medidas mitigadoras para adequá-las aos pressupostos de proteção ambiental.

Originário do direito norte-americano, o estudo de impacto ambiental ingressou no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Zoneamento Industrial - Lei nº 6.830/80, que, em seu artigo 10 § 3º, exigia um estudo prévio das avaliações de impacto para aprovação das zonas componentes do zoneamento urbano. Esse instrumento, no entanto, distinguia-se do estudo de impacto ambiental atual por restringir-se aos casos de aprovação de estabelecimento das zonas estritamente industriais, sem integrar o licenciamento ambiental e por não prever a participação pública.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, em seu artigo 9º, III, incluiu o estudo de impacto ambiental entre os seus instrumentos de avaliação de impactos ambientais. A Resolução nº 001/86 do CONAMA estabeleceu situações, de forma exemplificativa, consideradas causadoras de impactos significativos ao meio ambiente, em que o estudo de impacto ambiental se faz necessário. Foi elevado à categoria constitucional pelo artigo 225 § 1º da Constituição Federal de 1988.

Esse estudo deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar, que deve fazer avaliações técnicas e científicas das consequências do empreendimento no meio ambiente do ponto de vista físico, biológico e socioeconômico.

A Resolução nº 001/86 do CONAMA, em seu artigo 7º, estabelecia que a equipe multidisciplinar habilitada deveria ser independente direta e indiretamente do proponente do projeto, ressaltando a sua responsabilidade técnica pelos resultados apresentados. Atualmente, este artigo encontra-se revogado pelo artigo 11 da Resolução CONAMA nº 237/97, que não mais passou a impor a independência entre a equipe multidisciplinar e o proponente do projeto, passando a responsabilizar ambos pelas informações apresentadas. Vale destacar que a exclusão dessa obrigatoriedade de forma alguma implica a parcialidade do estudo. O órgão ou a entidade ambiental responsável pelo licenciamento ambiental deverá exercer com extrema vigilância o controle do conteúdo do estudo de impacto ambiental.

O estudo de impacto ambiental deve contemplar as seguintes diretrizes gerais estabelecida no artigo 5º da Resolução CONAMA 001/86: observação de todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto; identificação e avaliação sistemática dos impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; definição dos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada (área de influência do projeto), considerando a bacia hidrográfica na qual se localiza e os eventuais planos e/ou os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto, analisando a compatibilidade entre os dois.

A equipe técnica multidisciplinar, na elaboração do estudo de impacto ambiental, de acordo com o artigo 6º da citada Resolução, deverá desenvolver as seguintes atividades técnicas: diagnóstico da atual situação ambiental da área de influência do projeto, visando possibilitar comparações com as alterações causadas pela implantação do projeto; análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas; indicação de medidas atenuantes dos impactos previstos; e um programa de acompanhamento e monitoramento destes. O estudo deverá sempre considerar também a adequação entre a necessidade de preservação ambiental e as necessidades socioeconômicas da implantação do projeto.

A Constituição Federal, por não definir o que vem a ser significativo impacto ambiental, estabeleceu uma presunção relativa de que toda obra ou atividade é causadora de impactos ambientais significativos. Com base nisso, cabe ao proponente do projeto, ao iniciar o processo de licenciamento ambiental, provar se a sua atividade causa ou não impactos ambientais significativos.

A Resolução CONAMA 001/86, em seu artigo 2º, estabelece um rol de obras e atividades modificadoras do meio ambiente que exigem a realização do Estudo de Impacto Ambiental. São elas: estradas de rodagem com duas ou mais faixas; ferrovias; portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; aeroportos; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kW; obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos; extração de combustível fóssil; extração de minério; aterros sanitários; usinas de geração de eletricidade; complexo e unidades industriais e agroindustriais; distritos industriais e zonas estritamente industriais; **exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares**; projetos urbanísticos; **qualquer atividade que utilize carvão vegetal em quantidade superior a dez toneladas por dia**.

O rol elencado por essa resolução é apenas exemplificativo, de forma que sempre que se estiver diante de uma obra ou atividade que

seja considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, conforme dispõe a Constituição Federal, artigo 225 § 1º, IV, deve ser exigido o estudo de impacto ambiental, mesmo que não esteja previsto nessa resolução.

9. DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA A SILVICULTURA

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a necessidade de se manter um equilíbrio ambiental saudável para a manutenção da vida, saúde e bem-estar do ser humano, buscando assim um meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinante para uma saudável qualidade de vida e a própria dignidade humana.

Deve-se levar em consideração, para a obtenção das determinações constitucionais acerca da digna qualidade de vida, a busca constante do desenvolvimento social e econômico, dando razão a essas atividades para gerar os saudáveis benefícios, minimizando os malefícios originados desses empreendimentos, especialmente os relativos à degradação ambiental.

9.1 Da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal

O **Código Florestal Brasileiro**, Lei nº 4.771, instituído em 1965, tem como base primeira a preservação do bioma brasileiro, trazendo em seu bojo diversos institutos jurídicos, como a definição da Pequena Propriedade Rural, Área de Preservação Permanente, a Reserva Legal, Utilidade Pública, dentre outros. Destacam-se de forma proeminente os conceitos fixados no artigo 2º da citada lei:

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

[..]

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - **Reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - **interesse social**:

a) **as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa**, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - **Amazônia Legal**: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

A Resolução CONAMA 303, de 20 de março de 2002, que regulamenta o Código Florestal Brasileiro, estabelece os limites e os casos legais de áreas de preservação permanentes.

A reserva legal tem seu tamanho em função da área total da propriedade. Em grande parte do território nacional é exigido por lei um mínimo de 20% da área total. Na legislação, ela se faz necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Nela não é permitido o corte raso (retirada total da floresta). Pode ser usada somente com autorização do órgão competente

para a utilização dos recursos naturais para uso doméstico, através de Plano de Manejo Florestal (PMF).

Já a área de preservação permanente - APP tem seu tamanho em função de vários fatores, como a declividade do terreno, altitude, localização no relevo, e proximidade de recurso hídrico. Pela legislação, ela se caracteriza como uma área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A princípio, procura-se proibir qualquer tipo de uso dessas áreas, sendo também exigidos os procedimentos de recomposição e proteção. Entretanto, quando não houver alternativas, algumas intervenções são necessárias, como as de utilidade pública, obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, e as de interesse social, atividades de proteção da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, da erosão e erradicação de espécies invasoras.

É bem verdade que não se pode deixar de progredir economicamente, muito menos desproteger o meio ambiente, devendo, porém, buscar a harmonia das partes conflitantes, colocando metas e limites ao desenvolvimento econômico, sem estagnar e inviabilizar suas ações. Deve-se buscar essa harmonia entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, apresentando soluções plausíveis para mitigar ou compensar os danos ambientais oriundos dessa atividade empreendedora causadora de grandes e significativos impactos ao meio ambiente.

Outras atividades, porém, cujos impactos gerados são de baixa amplitude ou mesmo completamente mitigáveis, a compensação se tornará apenas mais um empecilho ao desenvolvimento econômico e social, inviabilizando-os e também a plena busca do desenvolvimento humano fixado na Constituição da República.

No que refere à flora, a **Lei 4.771/65**, alterada pela **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**, permitiu a supressão de vegetação nas propriedades rurais, ressalvadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

O CONAMA define na Resolução 369/2006 os casos excepcionais em que poderá haver intervenção ou mesmo supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), desde que a atividade obedeça a um dos critérios fixados na Resolução, que são: a utilidade pública, o interesse social, ou o baixo impacto ambiental do empreendimento. Já nas considerações acerca da Resolução, o CONAMA apresenta de forma clara quais os objetivos fixados e ainda em quais situações são considerados casos excepcionais passíveis de supressão ou intervenção na APP.

Assim, tomando-se como fundamento as considerações iniciais para a Resolução 369/2006, têm-se logo no artigo 1º que o objetivo primordial da norma é definir os casos passíveis, e o órgão ambiental competente deverá expedir autorização para intervenção na APP, determinando critérios e especificidades para cada um dos casos específicos. Deflui do artigo 1º os seguintes critérios iniciais:

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA n. 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º O disposto na alínea “c” do inciso I, do art. 2º desta Resolução não se aplica para a intervenção ou supressão de vegetação nas APP’s de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA n. 303, de 20 de março de 2002.

§ 3º A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA n. 303, de 2002, fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 4º A autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas nestas áreas.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos: I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestral, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Para que seja autorizada a intervenção em áreas de preservação, a própria Resolução aponta os critérios necessários. Assim, a intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar: I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; III - averbação da Área de Reserva Legal; e IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Determina ainda a citada resolução que o órgão autorizador deverá estabelecer previamente formas de mitigação ou mesmo de compensação pelos danos ambientais relativos ao empreendimento, fixando para tal os seguintes critérios e exigências:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Defluem de forma impositiva a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e ainda um plano de recuperação de área degradada - PRAD, para aquelas atividades que venham a intervir em APP, ficando a cargo dos órgãos ambientais competentes a autorização ou não da intervenção ambiental. Concomitantemente, fez-se necessária a promulgação da **Lei 14.309/2002**, que estabelece as políticas estaduais de proteção florestal e da biodiversidade do estado de Minas Gerais, abrangendo todos os recursos naturais, incluindo os recursos hídricos do estado.

Nos artigos iniciais da norma legal estão os princípios e fundamentos legais para a proteção florestal e do bioma estadual, determinando, de forma enfática, que o órgão competente para as ações previstas é o Instituto Estadual de Florestas (IEF), com a competência do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), responsável pelos licenciamentos ambientais na jurisdição estadual.

A legislação em pauta ainda trata dos seguintes temas, no âmbito estadual: áreas de produção e produtivas com restrição de uso; área de preservação permanente; reserva legal; unidades de conservação em seus diversos tipos; servidão florestal; ecossistemas protegidos; incentivos fiscais e especiais; exploração florestal e infrações e penalidades.

As políticas públicas florestais e de proteção à biodiversidade, assim como as normas legais de política estadual de recursos hídricos, são normas gerais cujas especificidades foram delegadas aos órgãos ambientais competentes. Suas especificações e parâmetros são regulados através de resoluções, normas e portarias.

O Estado de Minas Gerais, por meio da Portaria IEF nº 98, de 11 de junho de 2010, autoriza profissionais habilitados não servidores do IEF a emitirem laudos técnicos ambientais e plantas georreferenciadas para

regularização da reserva legal. Esta medida veio agilizar a averbação de reserva legal no estado, uma vez que alivia o analista ambiental do IEF em suas inúmeras atribuições, contudo não o desobriga da fiscalização do imóvel rural, que poderá a qualquer tempo avaliar e monitorar *in loco* sua localização e seu estado de conservação. Nesta fiscalização, se for constatado que a locação da RL feriu os preceitos técnicos e ambientais ou legais, a assessoria jurídica do IEF denunciará o responsável técnico pelo laudo técnico ambiental ao Ministério Público e ao Conselho de Classe e promoverá o seu descadastramento, conforme aduz o artigo 9º da Port. IEF 98/2010:

Art. 9º O IEF realizará, a qualquer tempo, a fiscalização no imóvel rural para avaliação da locação da Reserva Legal e o monitoramento seu estado de conservação.

§1º Se for constatado que a locação da Reserva Legal feriu os preceitos técnico-ambientais ou legais, a assessoria jurídica do IEF denunciará o responsável técnico pelo laudo técnico ambiental ao Ministério Público e ao Conselho de Classe e promoverá o seu descadastramento no código 17.01 junto ao IEF.

§2º No caso da constatação referida no §1º, o proprietário ou posseiro será notificado para promover a retificação da Reserva Legal, no prazo de 60 dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público.

O artigo 2º desta Portaria define quais são os profissionais habilitados para tal atividade e, no parágrafo único do artigo 4º, define que uma planta georreferenciada é uma planta ou mapa referenciado em um Sistema de Coordenadas Geográficas:

Art. 2º Entende-se, para efeitos desta Portaria como profissional habilitado, os engenheiros florestais, agrônomos, biólogos, geógrafos e outros que comprovem, em grade curricular de graduação, ter habilitação técnica e legal para a elaboração de laudos técnico-ambientais que contemplem a identificação do ambiente natural, seus biomas e ecossistemas visando à proteção da fauna e flora nativas.

Art. 3º As unidades regionais do IEF realizarão a capacitação e o cadastro dos profissionais habilitados para fins de regularização de Reserva Legal, desde que estes profissionais se enquadrem em uma das categorias abaixo:

I - Peritos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais conforme Resolução PGJMG 31/2008;

II - Servidores dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, condicionados à celebração de Termo de Cooperação Técnica específico entre os referidos órgãos e o IEF, para os fins desta Portaria.

III - Profissionais não servidores do IEF.

§1º A capacitação de que trata o caput visará à qualificação técnica dos profissionais habilitados para fins de regularização de Reserva Legal e será comprovado através de certificado emitido pelo IEF.

§2º O cadastro de que trata o caput será feito na categoria “17.01 - Consultoria Ambiental - Regularização de Reserva Legal”, com a apresentação do certificado de capacitação de que trata o §1º e dos comprovantes de habilitação técnica e legal de que tratam o Art. 2º.

Ainda com relação à Port. IEF 98/2010, esta veio reforçar que a localização da reserva legal deve ser demarcada preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa e que se deve dar preferência às áreas próximas de outras áreas protegidas, como UCs, APPs, outras reservas legais etc. A norma é clara quando diz “deve-se dar preferência” e não que se deve fazer da forma como preconiza o artigo 5º:

Art. 5º A localização da Reserva Legal deve observar rigorosamente os preceitos técnicos e legais previstos nos Artigos 14, 15, 15-A, 16, 17 e 17A da Lei Estadual 14.309/2002, respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade e em especial:

§1º A Reserva Legal será demarcada preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

§2º Se houver mais de uma opção de localização, deve-se dar preferência às áreas próximas a outras áreas protegidas (Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, outras Reservas Legais etc.).

9.2 Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC

A partir da Lei 9.985/2000, criou-se o Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC), fixando a citada lei os objetivos, critérios, normas e especificidades necessárias para a sua implementação no sistema jurídico nacional. Como determinante para sua eficaz implantação, a própria lei do SNUC determina, em seus artigos 1º e 2º, os fundamentos e as conceituações necessárias para o perfeito entendimento da lei em vigor. É

desnecessário reproduzir as conceituações fixadas em lei, deixando para o próprio texto legal a sua explicação.

Definidas as nomenclaturas e conceituações pertinentes e necessárias ao bom entendimento do fundamento legal nos artigos citados, a Lei apresenta de forma sucinta, porém de fácil entendimento, seus efetivos objetivos quando da criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Vê-se claramente, a partir da leitura dos objetivos fixados no artigo 4º, que o legislador, no âmbito da sua intenção, buscou proteger, desenvolver, explorar de forma consciente e promover de forma responsável os recursos ambientais, não proibindo, porém, a sua exploração, mas, refugando a intocabilidade do meio ambiente. Para que esse objetivo fosse alcançado,

foi necessário criar uma estrutura organizacional forte e interligada, com fulcro em diretrizes sérias e de cunho científico, descritas no artigo 5º, necessárias ao bom desempenho do sistema implantado, fixando-se os critérios que deverão ser seguidos.

Uma vez fixadas as diretrizes basilares do SNUC, a lei instituiu, no seu artigo 6º, um sistema executor de seus objetivos, dando ao CONAMA a função de órgão consultivo e deliberativo; ao Ministério do Meio Ambiente a função de coordenador do sistema SNUC; como órgão executor em caráter supletivo autorizou o IBAMA; ao Instituto Chico Mendes e diversos órgãos estaduais e municipais couberam as funções de propor a criação e administração de Unidades de Conservação sempre nas esferas de suas jurisdições.

Fato importante a se destacar na citada Lei do SNUC é a especificação legal dos diversos tipos de unidades determinadas pelo artigo 7º e seguintes. Novamente é desnecessária a redação de comentários, uma vez que a própria redação legal especifica, explica e apresenta os critérios técnicos necessários ao conhecimento dos diversos tipos. Assim, essa lei apresenta os seguintes objetivos das unidades de conservação, além das definições que seguem nos artigos posteriores ao citado:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Desta forma, defluindo da leitura da própria lei, tem-se claramente a diversidade de unidades de conservação fixadas, com suas correspondentes características e peculiaridades e com os efeitos e atividades permitidos em cada uma.

É necessário saber que essa lei do SNUC exige compensação ambiental, como prescreve o artigo 36:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

O instituto da compensação ambiental tem como fundamentos basilares a busca do equilíbrio entre as perdas ambientais, que advirão de atividades poluidoras das quais não se pode abrir mão, e a preservação do meio ambiente.

Para que o ser humano tenha possibilidade de desenvolver-se e buscar uma saudável qualidade de vida e a própria dignidade humana, é necessário, muitas vezes, que o meio ambiente seja, de alguma forma, atingido ora com menos impacto, ora com impactos impossíveis de serem mitigados.

Os órgãos governamentais que cuidam do meio ambiente devem levar em consideração, quando da apresentação de um pedido de licenciamento ambiental, além dos aspectos inerentes à preservação e reparação

do meio ambiente, os impactos sociais e econômicos que o empreendimento proposto ocasionará à sociedade. Com esse pensamento, os órgãos ambientais terão que, observadas as normas legislativas pertinentes, ceder à pressão das necessidades sociais e econômicas da coletividade atingida pelo empreendimento e “permitir” a degradação ambiental para que o empreendimento possa ser implementado. Essa “permissão à degradação” deverá ser mitigada pelo empreendedor, compensando assim os danos causados. Porém, se esses danos não forem passíveis de mitigação, os órgãos exigirão do empreendedor algum benefício ambiental para compensar os efeitos desse prejuízo. Este é o fundamento jurídico da compensação ambiental. Sobre o tema, deflui do artigo 31 do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a fixação da compensação ambiental será aplicada pelo órgão ambiental, considerando os impactos negativos e não mitigáveis.

Uma observação há de ser efetivada nesse momento, quanto ao determinado no artigo 36 da Lei do SNUC, que torna o estudo de impacto ambiental peça basilar para a aplicação da compensação ambiental. Somente nos casos de danos irreparáveis apontados pelo estudo, é que o empreendedor é obrigado a suportar o pesado fardo de compensar os danos não mitigáveis, sendo este um empecilho que pode inviabilizar o empreendimento. Porém, em casos que há inexistência ou impactos plenamente mitigáveis, há de se pleitear a dispensa do estudo de impacto ambiental sob o argumento da inexistência de impactos ambientais de significativa expressão no projeto a ser licenciado.

O artigo 36 exclui, deliberadamente, da compensação ambiental os empreendimentos não causadores de impacto ambiental SIGNIFICATIVO e, por consequência, dispensa-os do estudo de impacto ambiental. Assim, deflui da conjuntura do pensamento apresentado que não há previsão legal impondo a compensação ambiental a todos os empreendimentos causadores de impactos ambientais. Esta é imposta somente para os empreendimentos aos quais se exigem estudo de impacto ambiental e que efetivamente ocasionam danos não mitigáveis e não elimináveis.

No Estado de Minas Gerais, o COPAM, em 2006, fez publicar a Deliberação Normativa 94, de 12 de abril daquele ano, no Diário Oficial de 25/04/2006, que, fundamentada na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Essa DN regulamentou, para esse estado, a aplicação do Instituto da Compensação Ambiental para os empreendimentos que causam danos não mitigáveis e balanço negativo ao meio ambiente.

Dentre os artigos da deliberação citada, destaca-se o artigo 1º, que conceitua Impacto Negativo Não Mitigável:

Art. 1º. Para os fins desta Deliberação Normativa consideram-se:

I - Impacto negativo não mitigável – porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais, como os exemplificados no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Vê-se claramente que a definição exclui da possibilidade de compensação ambiental os empreendimentos que não geram impactos negativos não mitigáveis, como exemplificado no anexo único que segue:

ANEXO ÚNICO LISTA EXEMPLIFICATIVA DE IMPACTOS NEGATIVOS NÃO MITIGÁVEIS SOBRE A BIOTA

Interferências em áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, de acordo com os documentos oficiais vigentes;

Interferências em áreas especialmente protegidas ou em áreas localizadas num raio de 10 km dos limites de unidades de conservação do grupo de proteção integral ou em suas zonas de amortecimento;

Interferências em reservas da biosfera, biomas vulneráveis ou ameaçados e ecossistemas raros e de localização restrita, conforme disposto no art. 30 da Lei Estadual nº 14.309, de 19/06/2002;

Transformação de ambiente lótico em lântico, com consequências negativas sobre a biota aquática e ecossistemas associados;

Desvio, drenagem ou retificação de corpos d'água, com consequências negativas sobre a biota aquática e ecossistemas associados;

Supressão de vegetação nativa, que acarrete, dentre outros:
- fragmentação de habitats;

- perda de conectividade;
- redução da riqueza de espécies da fauna e flora;
- comprometimento da paisagem natural;
- perda da quantidade e/ou qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- contaminação do solo;
- emissão e lançamento de gases na atmosfera, que contribuam para as mudanças climáticas globais;
- comprometimento do patrimônio paleontológico e espeleológico;
- outras ações que podem causar impactos negativos não mitigáveis sobre a biota e comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

A compensação ambiental, portanto, não deve ser vista como um instrumento de engessamento do setor produtivo no estado de Minas Gerais. Os empreendimentos econômicos, em sua maioria, geram lucros para seus investidores e inúmeros benefícios à coletividade, ao suprirem, atendendo a Constituição da República, as demandas da sociedade, buscando sempre melhor qualidade de vida.

Deve-se esclarecer que somente os empreendimentos causadores de impactos ambientais negativos e não mitigáveis são passíveis de compensação ambiental, não se aplicando este instituto de reparação antecipada aos empreendimentos econômicos que, apesar de influírem no meio ambiente, com suas atitudes e projetos, mitigam os danos causados pela implantação do empreendimento.

Os órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento e pela classificação do potencial poluidor/degradador devem levar sempre em conta, na análise dos pedidos de licenciamento ambiental, os aspectos técnicos citados no estudo de impacto ambiental e também as necessidades da própria coletividade a ser atingida pelo empreendimento. Logo, há que se aplicar a compensação ambiental como um instrumento de defesa do meio ambiente e não como uma penalidade ao empreendedor, que, com seu empreendimento, causa danos, na maioria das vezes, reparáveis ao meio ambiente.

Uma forma reconhecida de Unidade de Conservação de Uso Sustentável é a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, criada pela Lei

Federal N° 9.985, de 18/07/2000, e regulamentada pelo Decreto Federal n° 98.914, de 31/01/1990, e mais tarde pelo Decreto n° 1.922 , de 05/06/1996.

A RPPN é uma área de domínio privada, especialmente protegida por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada relevante pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação. Tem como objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região. Nela, poderão ser desenvolvidas atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, desde que sejam autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável, que mantenham a proteção dos recursos ambientais e não comprometam o equilíbrio ecológico ou coloquem em perigo a sobrevivência das populações das espécies do local, observadas a capacidade de suporte da área, a ser prevista no plano de utilização de que trata o artigo 8º do Decreto 1922/1996:

Art. 8º Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive , a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetam ou possam afetar o meio ambiente;

II - submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento o zoneamento e o plano de utilização da Reserva, em consonância com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, deste Decreto;

III - encaminhar, anualmente e sempre que solicitado, ao órgão responsável pelo reconhecimento, relatório da situação da Reserva e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo o proprietário poderá solicitar a cooperação de entidades ambientalistas devidamente credenciadas pelo Cadastro Nacional de Entidades Ambientalista - CNEA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Ressalva-se que somente será permitido no interior da RPPN a realização de obras e infraestrutura compatíveis e necessárias às atividades citadas.

A propriedade que contiver RPPN reconhecida pelo Poder Público Estadual ou Municipal, mediante certificação do IBAMA, no seu perímetro poderá obter incentivos como a preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola pelas instituições oficiais de crédito.

A Lei 14.309/2002, conhecida como o Código Florestal Mineiro, define unidade de conservação e cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC. Fica claro no Código Florestal mineiro, Lei 14.309/2002, artigo 17, que uma RPPN poderá ser convertida em Reserva Legal:

Art. 17 – O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:

I – plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

II – isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração;

(Vide inciso II do art. 2º da Lei nº 18307, de 30/7/2009.)

III – aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

(Vide inciso II do art. 2º da Lei nº 18307, de 30/7/2009.)

IV – compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

V – aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN –, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

VI – aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de RPPN, cuja área corresponda à área total da reserva legal de todos os condôminos ou co-proprietários, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

§ 2º - Nos casos de recomposição da área de reserva legal pela compensação por área equivalente e pela instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - ou por aquisição de cotas de RPRA, na forma dos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, a averbação do ato de instituição, à margem do registro do imóvel, mencionará expressamente a causa da instituição e o número da matrícula do imóvel objeto da recomposição.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 15027, de 19/1/2004.)

9.3 Do Corredor Ecológico

A Lei nº 9.985/2000, do SNUC, regulamentada pela Resolução CONAMA nº 9, de 24/10/1996, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, trouxe no seu bojo vários conceitos importantes, dentre eles o de “corredor ecológico”.

Nos termos do artigo 2º da citada Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

...

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

...

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

...

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - **corredores ecológicos**: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da

biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

O dicionário livre Wikcionário define que corredor ecológico ou corredor de biodiversidade como nome dado à faixa de vegetação que liga fragmentos florestais ou unidades de conservação separados pela atividade humana (estradas, agricultura, clareiras abertas pela atividade madeireira etc.), proporcionando à fauna o livre trânsito entre as áreas protegidas e, conseqüentemente, a troca genética entre as espécies. Esse conceito surgiu na década de 1990 como uma das principais estratégias utilizadas na conservação da biodiversidade de determinado local. A eficiência dos corredores, porém, é um assunto controverso, pois há poucos estudos, em geral feitos no hemisfério norte, que confirmam a adoção dos corredores pelos animais.

A Resolução CONAMA nº 9/1996 definiu o termo “corredor de vegetação entre remanescentes”, citado no artigo 7º do Decreto nº 750/93, como uma faixa de cobertura vegetal entre remanescentes de **vegetação primária em estágio médio e avançado de regeneração**, capaz de propiciar hábitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes, constituindo-se pelas: a) matas ciliares em toda a sua extensão e pelas faixas marginais definidas por lei; e b) pelas faixas de cobertura vegetal nas quais seja possível a interligação de remanescentes, em especial às unidades de conservação e áreas de preservação permanente.

Nos artigos 2º e 3º dessa Resolução, são estabelecidos os parâmetros e procedimentos para a identificação e proteção da flora e fauna, a saber:

Art. 2º Nas áreas que se prestem a tal finalidade onde sejam necessárias intervenções visando sua recomposição florística, esta deverá ser feita com espécies nativas regionais, definindo-se previamente se essas áreas serão de preservação ou de uso.

Art. 3º A largura dos corredores será fixada previamente em 10% (dez por cento) do seu comprimento total, sendo que a largura mínima será de 100 m.

Parágrafo único. Quando em faixas marginais a largura mínima estabelecida se fará em ambas as margens do rio.

A Resolução CONAMA nº 392, de 25/06/2007, conceitua e define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no estado de Minas Gerais, de forma a atender ao disposto na Resolução CONAMA nº 9/1996:

I - vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Cabe ressaltar que todos esses documentos normativos foram criados para regulamentar a concessão de autorização para suprimir a vegetação na área de ocorrência da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.428, de 22/12/2006.

9.4 Da Alteração do Uso do Solo e da Supressão de Vegetação

A **Instrução Normativa nº 3, de 8 de setembro de 2009**, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em seu **artigo 1º**, aduz que o plantio e a condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de exploração comercial em áreas de cultivo alteradas, subutilizadas ou abandonadas, desde que localizadas fora das APPs e de Reserva Legal, são isentos de projeto e de vistoria técnica. Contudo, o órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria nesses plantios.

O artigo 1º do Código Florestal declara que as florestas do território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, e devem ser exercidos os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. Os pre-

ceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas estão albergados nos seus artigos 3º, 4º, 7º, 14 e 16.

O artigo 3º do Código Florestal orienta o Poder Público a definir quais são as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanentes:

Art. 3º Consideram-se ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) atenuar a erosão das terras;
- b) fixar as dunas;
- c) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- g) manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

O artigo 4º do referido código trata de casos excepcionais de autorização de supressão de vegetação nativa de preservação permanente quando for de caráter de utilidade pública:

Artigo 4º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º - A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º - O órgão ambiental competente poderá autorizar

a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º - O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º - Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º - É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

O artigo 7º do Código Florestal diz que qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, e o artigo 14 dá autoridade ao Poder Público Federal ou Estadual de prescrever normas que proíbam ou limitem o corte de espécies vegetais raras, endêmicas em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia outorgada pelo órgão ambiental competente. Já o artigo 16 do mesmo código diz que as florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em APP e aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objetivo de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas áreas de floresta a título de reserva legal. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

O MMA, em 23 de setembro de 2008, reconheceu, por meio da Instrução Normativa Nº 6, de acordo com os resultados do estudo contratado por intermédio do Convênio IBAMA/Fundação Biodiversitas nº 46/2002 e a documentação disponibilizada por meio desse estudo à Secretaria de

Biodiversidade e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente, e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes do Anexo I desta IN, entendendo assim aquelas com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo.

Essa lista das espécies ameaçadas de extinção será revisada periodicamente, conforme diretrizes adotadas pela Comissão Nacional de Biodiversidade - CONABIO, por recomendação da sua Câmara Técnica Permanente sobre Espécies Ameaçadas de Extinção, Espécies Sobreexploradas ou Ameaçadas de Sobreexploração.

Nesse diapasão, o Estado de Minas Gerais estabeleceu normas legais para proteger algumas espécies vegetais, como o pequi, planta típica do bioma cerrado, por meio da Lei nº 10.883, de 2/10/1992, modificada em seu artigo 2º, pela Lei 17.682, de 25/07/2008, que autoriza, em casos comprovados de utilidade pública ou de relevante interesse social, o abate do pequi (*Caryocar brasiliense*) mediante prévia autorização do poder público e compromisso formal do empreendedor de plantio de 25 mudas da mesma espécie suprimida por cada árvore abatida. Esta recomposição deverá ser efetuada no território do município em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal e com monitoramento do seu desenvolvimento por um prazo mínimo de cinco anos e replantio das mudas que sucumbirem:

A Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no estado de Minas Gerais, o pequi (*Caryocar brasiliense*) e dá outras providências, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal).

LEI Nº 17.682, DE 25 DE JULHO DE 2008

Art. 2º O abate do pequi (*Caryocar brasiliense*) só será admitido quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, mediante prévia autorização do poder público e compromisso formal entre o empreendedor e o órgão ambiental competente do plantio de vinte e cinco mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida.

§ 1º Caberá aos responsáveis pelo abate do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o caput e o monitoramento do seu desenvolvimento por um prazo mínimo de cinco anos, bem como o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 2º O plantio a que se refere o caput será efetuado no território do Município em que se localiza o empreendimento, em sistemas de enriquecimento florestal

9.5 Dos Recursos Hídricos

Advém da Lei Federal 9.433, de 8/01/1997, as normas gerais de utilização de recursos hídricos no país, a qual também instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos fundamentos de que a água é um bem comum de domínio público, um recurso natural limitado, portanto dotado de valor econômico. Os objetivos da PNRH é assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados os diversos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Os instrumentos legais para se atingir tais objetivos são os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento desses recursos. Esses planos são de longo prazo.

O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes. Já o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. A PNRH, no artigo 12 enquadra os usos do recurso hídrico sujeitos à outorga:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

A PNRH declara que o Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

A outorga é um direito que pode ser suspenso, parcial ou totalmente, por ocasião de escassez de água, tendo prioridade o abastecimento humano e a dessedentação animal; no descumprimento, por parte do outorgado, dos termos da licença concedida pelo órgão ambiental; e em outras circunstâncias conforme definido no artigo 15, assim estabelecido:

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou

por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. Esse instrumento está sendo aplicado em algumas bacias hidrográficas federais.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o pagamento da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos se iniciou em 2010, em três Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Estado – UPGRH: Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (UPGRH PN2), Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas (UPGRH SF5) e Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari (UPGRH PJ1).

Advêm da Lei mineira que determina a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei 13.199/1999) as normas gerais de utilização de recursos hídricos para Minas Gerais, destacando da legislação a obrigatoriedade de preservação das riquezas aquíferas do estado. A norma aprovada permite o uso dos recursos hídricos de forma racional, ordenada e em função de sua necessidade social, punindo de forma exemplar aqueles que deles abusa. De forma clara e precisa, a lei apresenta as suas diretrizes e fundamentos, ressaltando que o uso dos recursos hídricos será objeto de uma política protetiva e punitiva, conforme defluiu o artigo 1º. da norma legal.

A norma protetiva dos recursos hídricos do estado de Minas Gerais, em seus demais artigos, prescreve diversos meios e formas de políticas

públicas implantadas nas áreas de jurisdição estadual, destacando as infrações e, por consequência, as penalidades impostas aos que cometerem crimes e delitos contra a norma e os recursos hídricos naturais do estado.

A outorga, no estado de Minas Gerais, efetivar-se-á por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, conferindo ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água, o que não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis.

O COPAM, visando à fixação de parâmetros metodológicos para reformular e consolidar as normas e os padrões para qualidade das águas estaduais e para o lançamento de efluentes nas coleções de águas, determinou a publicação da Deliberação 10/86, mais tarde atualizada pela DN Conjunta COPAM/CERH-MG n° 1, de 05/05/2008, apresentando as seguintes classificações para a utilização dos recursos hídricos:

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH-MG N° 1

SEÇÃO I - DAS ÁGUAS DOCES

Art. 4º As águas doces estaduais são classificadas em:

I - classe especial: águas destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, com filtração e desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e
- c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA n°. 274, de 29 de novembro 2000;

Alínea retificada na publicação DOE MG 20/5/08

- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e
- e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA n° 274, de 29 de novembro 2000.

d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e

e) à aquicultura e à atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;

b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;

c) à pesca amadora;

d) à recreação de contato secundário; e

e) à dessedentação de animais.

V - classe 4: águas que podem ser destinadas:

a) à navegação;

b) à harmonia paisagística; e

c) aos usos menos exigentes

Para cada classificação apresentada no artigo 4º da DN 01/2008, o COPAM/CERH-MG fixou parâmetros de contaminação, todos descritos no Capítulo III - Das Condições e Padrões de Qualidade das Águas e das Condições de Qualidade dos Ambientes Aquáticos da referida norma.

9.6 Das Disposições de Resíduos

A Lei Federal 12.305, de 8/08/2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10, como expresso em seu artigo 86, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

O Decreto 7.404/10 reafirma a obrigação de criação e estruturação da logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para aqueles enquadrados nos incisos I a VI do artigo 33 da Lei nº 12.305/2010. Vale dizer que esses setores já se encontram em avançado desenvolvimento.

Uma grande mudança para toda a sociedade é a instituição da obrigação do consumidor separar o lixo nos municípios que há coleta seletiva. Infelizmente, ainda são poucos, mas a expectativa é de que esse número

amente. Sabe-se que a alteração de comportamento de cada cidadão é um trabalho em longo prazo, que irá mobilizar tempo e investimentos.

A logística reversa, uma das grandes inovações da lei, conforme a regulamentação, é um conjunto de elementos, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, com o objetivo de chegar à destinação final ambientalmente adequada. Fica assim definido como ocorrerá a responsabilidade compartilhada, principalmente em relação aos cuidados com a emissão e destinação de resíduos.

O resultado será o cumprimento da meta mais ousada da lei até o dia 3 de agosto de 2014, quando o Brasil estará livre dos lixões a céu aberto, conforme o artigo nº 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Também ficará proibido, a partir de 2014, destinar aos aterros sanitários qualquer tipo de resíduo passível de reciclagem ou reutilização.

Por fim, o texto regulamentador trata de forma especial os catadores de materiais recicláveis. A classe é incluída nas etapas dos procedimentos e deve opinar através das cooperativas e outras formas de associação. Inicialmente já está previsto que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e logística reversa priorizará a sua participação.

Em cumprimento das normas gerais fixadas pela Lei de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, tendo o COPAM competência legal para fixar normas, parâmetros e diretrizes técnicas aos empreendimentos e às atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, determinou esse órgão a exigibilidade de projeto ambiental e de estudo técnico de impacto ambiental para todas as atividades que depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza. Determinou também, através da Resolução DN 07/81, que todos os depósitos de resíduos ficam sujeitos à sua aprovação com base nos projetos de disposição de resíduos no solo,

bem como ficam as atividades empreendedoras sujeitas à fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Transcreve-se, a seguir, a Resolução em sua integridade, pois a leitura e compreensão do texto legal são de suma importância para este estudo, devendo o empreendedor observar seu cumprimento em sua integridade:

Deliberação Normativa COPAM nº 07, de 29 de setembro de 1981. Fixa normas para disposição de resíduos sólidos. (Publicação - Diário do executivo - "Minas Gerais" - 14/10/1981)

A Comissão de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e o artigo 41 do Decreto nº 21.228 de 10 de março de 1981.

R E S O L V E:

Art. 1º - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

Art. 2º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito em propriedade pública ou particular.

§ 1º - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos ou portadores de outros elementos prejudiciais, a critério da Secretaria Executiva do COPAM, deverão sofrer antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

§ 2º - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas fixadas pelo COPAM.

Art. 3º - Ficam sujeitos à aprovação do COPAM os projetos de disposição de resíduos no solo, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 4º - É proibida a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na área de propriedade da fonte de poluição ou em outros locais, desde que ofereça riscos de poluição ambiental.

Art. 5º - O transporte, a disposição e, quando for o caso, o tratamento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Poder Público ou de concessionário de serviço público, deverão ser feitos pelo responsável pela fonte de poluição.

§ 1º - A execução dos serviços mencionados neste artigo, pelo Poder Público ou por concessionário de serviço público, não excluirá a responsabilidade da fonte de poluição quando esta descumprir as normas estabelecidas nesta Deliberação.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lagos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 6º - Os casos omissos serão decididos pelo Plenário do COPAM.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

A observância da íntegra da deliberação descrita é ponto basilar para que o órgão licenciador possa apreciar e aprovar licenciamento ambiental de empreendimentos de qualquer natureza.

9.7 Da Disposição de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado

O CONAMA, através da Resolução nº 362/2005, de 23/06/2005, torna obrigatório o recolhimento e a destinação adequada de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, tendo considerado que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua NBR-10004, “Resíduos Sólidos - classificação”, classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade, não podendo ser descartado diretamente no solo e em corpos d’água.

Analisando a referida Resolução, nota-se que, atualmente, o método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado é o chamado “rerrefino”. Assim, a Resolução 362/2005 estabelece novas diretrizes para o recolhimento e a destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado:

Art. 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

Ainda se tratando da referida resolução, o artigo 5º estabelece que o produtor, o importador e o revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado. Neste estudo,

serão apresentados os limites das atribuições previstas para o gerador deste efluente, que está elencado no artigo 18, como explicitado abaixo:

Art. 18. São obrigações do gerador:

I - recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

II - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

III - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

IV - fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, durante o seu uso normal;

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI - no caso de pessoa física, destinar os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

VII - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente aos óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis.
§ 1º Os óleos usados ou contaminados provenientes da frota automotiva devem preferencialmente ser recolhidos nas instalações dos revendedores.

§ 2º Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, o óleo lubrificante usado ou contaminado poderá ser entregue ao respectivo revendedor.

9.8 Das Embalagens Vazias de Agrotóxicos

O Decreto Federal nº 3.550, de 27/07/2000, que dispõe sobre a fiscalização de agrotóxico, estabelece que os usuários de agrotóxico e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções estabelecidas nos rótulos e bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra. É obrigatório o usuário man-

ter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, no prazo mínimo de um ano após a devolução da embalagem. É importante ressaltar que, se no término do prazo de um ano da compra do produto ainda remanescer produto na embalagem, que esteja no prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem.

No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas produtoras e comercializadoras promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente. Além disso, reza o decreto que as embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos e bulas.

Pela leitura do inciso 2º do artigo 33-C, entende-se que o usuário poderá fazer a devolução das embalagens vazias a qualquer unidade de recebimento desde que esta esteja credenciada:

Art. 33-C. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções estabelecidas nos rótulos e bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

...

§ 2º É facultada ao usuário a devolução das embalagens vazias a qualquer unidade de recebimento credenciada.

...

9.9 Da Utilização de Agrotóxicos

Os empreendimentos silviculturais que fazem uso de agrotóxicos para o manejo das plantações, em especial nos tratamentos culturais para controle de insetos e plantas daninhas devem observar o disposto na Lei nº 10.545/91, do estado de Minas Gerais, de 13/12/1991, que diz que os agrotóxicos, bem como seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado

de Minas Gerais se registrados no órgão federal competente e cadastrados nos órgãos estaduais próprios.

10. POSIÇÃO DOS AUTORES

A legislação ambiental não deve ser vista como um instrumento de engessamento do setor florestal, especificamente no estado de Minas Gerais. Os empreendimentos florestais, em sua maioria, geram lucros para seus investidores, mas também geram inúmeros outros benefícios à coletividade ao suprirem, como reza a Carta Magna, as demandas da sociedade, buscando sempre melhor qualidade de vida.

Os órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento e pela classificação do potencial poluidor/degradador devem levar sempre em conta, na análise dos pedidos de licenciamento ambiental, os aspectos técnicos esculpidos no estudo de impacto ambiental e também as necessidades da própria coletividade a ser atingida pelo empreendimento.

Especificamente, tratando-se do setor florestal, os responsáveis pelo deferimento dos licenciamentos ambientais das atividades silviculturais devem observar que a atividade faz reduzir as perdas ambientais provocadas, uma vez que esses empreendimentos são alocados em áreas antropizadas, e as inserções no meio ambiente, além de serem completamente mitigáveis, deixam um balanço positivo com melhoria ambiental.

Neste trabalho, os autores possuem consciência de que não se esgotou a matéria legal pertinente, uma vez que no momento em que os caros leitores tiverem acesso a esta Série Documentos, é provável que novos documentos regulamentadores estejam sendo publicados nos meios oficiais do governo federal e/ou estadual, mas certamente procurou-se criar um ambiente propício ao entendimento de como o Direito busca assegurar o exercício das atividades produtivas com a manutenção dos recursos naturais renováveis.

11. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MILARÉ, E.; ARTIGAS, P. S. **Compensação ambiental**: questões controvertidas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 43, 2006.

MILARÉ, H. L.; ARTIGAS, P. S. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo, 2004.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003.

12. ANEXOS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04/08/2011.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771compilado.htm>. Acesso em: 04/08/2011.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm>. Acesso em: 10/09/2011.

BRASIL. Decreto n° 750, de 10 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D750.htm>. Acesso em: 10/09/2011.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 05/08/2011.

BRASIL. Decreto n. 97.632, de 10 de abril de 1989. Dispõe sobre o plano de recuperação de área degradada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97632.htm>. Acesso em: 10/09/2011.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, de 6 de junho de 1990. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 05/08/2011.

BRASIL. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 11/09/2011.

BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225 § 1º, incisos i, ii, iii e vii da Constituição Federal, institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 11/09/2011.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2002/D4340.htm>. Acesso em: 11/09/2011.

MINAS GERAIS (Estado). **Constituição do Estadual**. Disponível em: <[http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/dirinjmg.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=\(constitui%E7%E3o+n5\)ato\).norma.+e+\(1989+ou+1891+ou+1935+ou+1945+ou+1947+ou+1967\).norma.&SECT8=TODODOC](http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/dirinjmg.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=(constitui%E7%E3o+n5)ato).norma.+e+(1989+ou+1891+ou+1935+ou+1945+ou+1947+ou+1967).norma.&SECT8=TODODOC)>. Acesso em: 04/08/2011.

MINAS GERAIS (Estado). Lei 7.772, de 08 de setembro de 1980. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5407>>. **Publicação Diário do Executivo “Minas Gerais” 09/09/1980**. Acesso em: 06/08/2011.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências. Disponível em: <[http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Leis2=13199&s3=1999&s4](http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Leis2=13199&s3=1999&s4=)>. Acesso em: 12/09/2011.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado. Disponível em: <[http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Lei&s2=14309&s3=2002&s4](http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Lei&s2=14309&s3=2002&s4=)>. Acesso em: 09/09/2011.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008. Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Disponível em: <[http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Decreto&s2=44844&s3=2008&s4](http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Decreto&s2=44844&s3=2008&s4=)>. Acesso em: 12/08/2011.

MINAS GERAIS (Estado). Deliberação Normativa COPAM nº 07, de 29 de setembro de 1981. Fixa normas para disposição de resíduos sólidos. **Minas Gerais**, de 14 de outubro de 1981. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=90>>. Acesso em: 15/09/2011.

MINAS GERAIS (Estado). Deliberação Normativa COPAM nº 10, de 16 de dezembro de 1986. Estabelece normas e padrões para qualidade das águas, lançamento de efluentes nas coleções de águas, e dá outras providências. **Minas Gerais**, 10 de janeiro de 1987. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=91>>. Acesso em: 13/09/2011.

MINAS GERAIS (Estado). Deliberação Normativa 74, de 09 de setembro de 2004. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências. **Minas Gerais**, de 02 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5532>>. Acesso em: 05/08/2011.

MINAS GERAIS (Estado). Deliberação Normativa COPAM nº 94, de 12 de abril de 2006. Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Minas Gerais**, de 25 de abril de 2006. Disponível em: <<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5510>>>. Acesso em: 13/08/2011.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986. **DOU**, Brasília, de 17 fev. 1986, p.. 2548-2549. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>>. Acesso em: 05/08/2011.

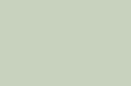
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Dispõe sobre a questão de audiências Públicas. Resolução CONAMA n. 009, de 6 de dezembro de 1987. **DOU**, Brasília, de 05 jul. 1990, p. 12945. Status: Vigente (em processo de revisão). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>>. Acesso em: 05/08/2011.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente Resolução n. 237, de 9 de dezembro de 1997. **DOU**, Brasília, de 22 dez.1997, p. 30.841-30.843. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>>. Acesso em: 06/08/2011.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área

de Preservação Permanente – APP. Resolução n. 369, de 28 de março de 2006. **DOU**, Brasília, de 29 mar. 2006, p. 150-151. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>>. Acesso em: 12/08/2011.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de jul. de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza -SNUC e dá outras providências. Resolução n. 371, de 5 de abril de 2006. **DOU**, Brasília, de 02 abr. 2006, p. 045. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>>. Acesso em: 06/08/2011.



POLO DE EXCELÊNCIA EM
FLORESTAS



Apoio

FAPEMIG

Fundação de Amparo à Pesquisa do
Estado de Minas Gerais



EPAMIG

Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento



**GOVERNO
DE MINAS**